

— Condenar o Conselho da União Europeia nas despesas do processo em ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

1. O Tribunal Geral entendeu, no seu acórdão de 9 de Setembro de 2010 (no processo T-348/07), que, face à revogação do *Sanctieregeling* [*Sanctieregeling terrorisme 2003* — decreto de sanções em matéria de terrorismo], que constituía a base para a manutenção da recorrente na lista, uma sentença do juiz competente para as providências cautelares também não constituía uma base suficiente para manter a recorrente na lista. A recorrente (a seguir «Al-Aqsa») revê-se nestas considerações do Tribunal Geral.
2. No entanto, o Tribunal Geral desenvolveu, no seu acórdão, um raciocínio em que julgou improcedentes fundamentos de recurso invocados pela Al-Aqsa. Assim, o Tribunal Geral considerou que a sentença do juiz competente para as providências cautelares, em conexão com a *Sanctieregeling*, pode ser tida como uma decisão tomada por uma autoridade competente, que corresponde à definição do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931/[PESC]. Mais considerou o Tribunal Geral que, no que respeita à Al-Aqsa, pode-se dar por provado que esta tinha «conhecimento», na acepção do artigo 1.º, n.º 3, alínea k), da Posição Comum 2001/931/[PESC] e conforme exigido pelo artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2580/2001 ⁽¹⁾.
3. A recorrente não concorda com estas considerações, pelo que as impugna em sede de recurso para o Tribunal de Justiça. Ainda antes de apresentar os fundamentos para esse recurso, a recorrente aborda a admissibilidade do mesmo.
4. Os fundamentos aduzidos pela recorrente podem ser sintetizados como segue. Em primeiro lugar, o Tribunal Geral excedeu as suas competências de apreciação quando definiu, ele próprio, quais os elementos de prova que têm de ser tidos como uma decisão na acepção do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum (fundamento 1).
5. Depois, o Tribunal Geral decidiu, incorrectamente, que se pode considerar que o *Sanctieregeling*, em conjunto ou não com a sentença do juiz competente para as providências cautelares, é uma decisão na acepção do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum (fundamento 2).
6. Por último, o Tribunal Geral excedeu as suas competências quando interpretou por si próprio a sentença, ou pelo menos cometeu um erro de apreciação manifesto na interpretação da sentença (fundamento 3).
7. A Al-Aqsa conclui que o seu requerimento de recurso deve ser admitido e que as decisões impugnadas devem ser anuladas e aperfeiçoada a fundamentação em que assenta o acórdão impugnado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga a Decisão 2005/930/CE (JO L 144, p. 70).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 22 de Novembro de 2010 — Refcomp SpA/Åxa Corporate Solutions Assurance SA, Åxa France IARD, Emerson Network, Climaveneta SpA

(Processo C-543/10)

(2011/C 46/04)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Refcomp SpA

Recorridas: Åxa Corporate Solutions Assurance SA, Åxa France IARD, Emerson Network, Climaveneta SpA

Questões prejudiciais

1. Uma cláusula atributiva de competência, estipulada, numa cadeia de contratos comunitários, entre um fabricante de um bem e um comprador, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 ⁽¹⁾, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, produz efeitos em relação ao subadquirente e, caso afirmativo, em que condições?
2. Uma cláusula atributiva de competência produz efeitos em relação ao subadquirente e às suas seguradoras sub-rogadas na sua posição mesmo que o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 não seja aplicável à acção do subadquirente contra o fabricante, como decidiu o Tribunal de Justiça no seu acórdão de 17 de Junho de 1992, *Handte* (C-26/91, Colect., p. I-3967) ⁽²⁾?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão de 17 de Junho de 1992, *Handte* (C-26/91, Colect., p. I-3967).

Recurso interposto em 24 de Novembro de 2010 pelo Reino dos Países Baixos do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 9 de Setembro de 2010 no processo T-348/07, Stichting Al-Aqsa/Conselho da União Europeia

(Processo C-550/10 P)

(2011/C 46/05)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (representantes: C. M. Wissels e M. Noort, agentes)